
AS INTERAÇÕES SISTÊMICAS ENTRE DIREITO, ECONOMIA E ORGANIZAÇÕES: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ROMPIMENTO COM O CARTESIANISMO E O DIREITO COMO CUSTO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL

SYSTEMIC INTERACTIONS BETWEEN LAW, ECONOMICS AND ORGANIZATIONS: CONSIDERATIONS ABOUT THE RUPTURE WITH THE CARTESIANISM AND THE LAW AS COST TO THE BUSINESS ACTIVITY

Luciano Vaz Ferreira *

Resumo: No estudo da epistemologia, duas vertentes opostas encontram-se em constante combate. De um lado, a proposta cartesiana, que vê o mundo como um objeto preciso e previsível, capaz de ser dissecado em partes totalmente independentes, sem comunicação entre elas, de modo a facilitar sua compreensão. Como contraponto, tem-se a abordagem sistêmica, a qual prega que a interação entre as diversas partes é fundamental para o funcionamento do objeto como um todo. Dessa maneira, pode-se concluir, que enquanto o fundamento para a primeira está na separação das diversas disciplinas, a segunda prima pela interdisciplinaridade. A realidade é rica em demonstrar variados exemplos de influências mútuas entre Direito, Economia e Administração. Nesse cenário, a abordagem da “Análise Econômica do Direito e das Organizações” (Law, Economics and Organizations) revela-se ser um interessante mecanismo para a solução das controvérsias jurídicas, por meio da superação do paradigma cartesiano.

Palavras-chave: Cartesianismo. Teoria dos Sistemas. Direito. Economia. Administração.

Abstract: In the study of epistemology, two opposite theories can be found in an endless combat. On the one hand, the Cartesian proposal, which sees the world as a precise and predictable object, capable of being dissected into totally independent pieces without any communication among them, to make comprehension easier. On the other hand, there is the systemic approach, which states the contrary: the interaction between

* Professor de Direito Comercial e Tributário nos cursos de Administração e Contabilidade da Faculdade Porto-Alegrense, Bacharel em Direito (PUCRS) e Mestre em Direito (UNISINOS).

the parts is important for the functioning of the whole object. Thus, it is possible to conclude that, while the basis of the first theory is the separation of different disciplines, the second defends interdisciplinarity. Reality is rich to show numerous examples of mutual influence among Law, Economics and Administration. In this scenario, the Law, Economics and Organizations approach appears as an interesting mechanism for the solution of law controversies by the overcoming of the Cartesian paradigm.

Keywords: Cartesianism. Systems Theory. Law. Economics. Administration.

1 INTRODUÇÃO

Uma grande montadora lança um novo carro no mercado que, em poucos meses, revela ter um design falho: o tanque de gasolina foi colocado na parte traseira do veículo, em um local extremamente vulnerável. Assim, uma pequena batida traseira pode gerar a explosão do veículo em questão de segundos. Após inúmeros consumidores sofrerem graves acidentes, ações judiciais foram propostas. Em uma análise de “custo / benefício”, a empresa constata que seria mais barato pagar as indenizações aos lesados a promover um amplo recall do modelo, ainda que a escolha da primeira alternativa implique em perda de vidas. Demorou-se quase uma década para que o design fosse corrigido.

Uma empresa prestadora de serviços possui a prática de firmar contratos com seus consumidores por meio telefônico, sem checar os dados fornecidos. Inevitavelmente, algumas pessoas passam a utilizar a falsidade ideológica, de modo a aproveitarem-se da situação. Os verdadeiros donos da documentação acabam sendo prejudicados, pois se tornam inadimplentes sem nunca terem usufruído o serviço. A empresa escolhe pagar as ações na justiça a modificar sua forma de contratação, o que implicaria em custos elevados.

Apesar do tom dramático na apresentação dos casos acima, eles são reais. O primeiro ocorreu nas décadas de 70 e 80; o segundo, cotidianamente. Apesar de parecerem de simples resolução, envolve, na realidade, uma radical mudança de paradigmas epistemológicos, que será vista a seguir.

2 O MODELO CARTESIANO

O pensador francês René Descartes, no Século VII, com sua obra “Discurso sobre o Método”, propôs um método científico universal, baseado nas ciências exatas, para aplicação em todos os ramos do conhecimento. A obra cartesiana foi, em sua época, revolucionária, pois propunha um método racional e laico

(basta lembrar da célebre frase de Descartes, “penso logo existo”, derrubando qualquer influência religiosa), de acordo com o pensamento iluminista. Para o autor, o universo funcionava como uma máquina (por isso suas idéias foram conhecidas como “mecanicistas”), de forma precisa e previsível.

Sua abordagem reducionista propunha a divisão dos objetos de estudo em diversas partes, reduzindo-os aos seus componentes mais básicos (DESCARTES, 2000). Sendo assim, não se analisa o problema como um todo, mas sim o funcionamento das partes individualizadas, isoladas das demais. Com a dissecação de cada parcela, entende-se ser possível deduzir como o objeto em sua totalidade se comporta.

Os mecanicistas utilizaram o relógio de pêndulo como modelo de sua teoria. Esse artefato artificial construído pelo homem é autômato, funcionando por meio de um pêndulo (sem força de energia externa). Caso uma engrenagem do relógio estrague, apesar de impedir seu correto funcionamento, não compromete, em si, as outras partes que o compõe. Dessa maneira, bastaria identificar, isolar e substituir a parte defeituosa, sem a necessidade de executar diagnósticos nos demais componentes, uma vez que sua suposta independência impede que sejam afetados.

Como o conhecimento humano, por séculos, era considerado como uno, vivenciava-se, antes de Descartes, um ecletismo que hoje seria considerado inacreditável: os pensadores de outrora eram, ao mesmo tempo, filósofos, matemáticos, médicos, pintores e juristas (Leonardo da Vinci, como maior exemplo). O projeto do filósofo francês superou esse modelo, ao compartimentalizar o conhecimento de modo a facilitar sua compreensão, permitindo uma crescente especialização das áreas profissionais. Nesse sentido, não há comunicação entre diferentes ciências, visto que cada qual cumpre o seu papel de forma paralela.

3 O MODELO SISTÊMICO

Uma alternativa à abordagem cartesiana foi proposta por Ludwig Von Bertalanffy, por meio da Teoria Geral dos Sistemas, sendo que a inspiração de seu conteúdo está nas ciências naturais. Conforme a visão sistêmica, o conhecimento estaria dividido em uma plêiade de sistemas. Há uma necessidade da individualização dessas estruturas, à medida que a eliminação completa de barreiras não permite a criação de diferenciação entre as partes, causando confusão. No entanto, essa relativa autonomia não exclui a interdependência entre os diversos sistemas (TEUBNER, 1993), uma vez que

eles se encontram inseridos no mesmo ambiente, comunicando-se entre si, de forma contínua.

Assim como a teoria mecanicista, a teoria sistêmica também possui uma pretensão epistemológica universal de ser utilizada em todos os campos do conhecimento. Contudo, enquanto o primeiro prevê um comportamento estático das partes, a proposta sistêmica apresenta o oposto, ao estabelecer a capacidade de interação constante, de forma dinâmica, entre os vários sistemas. Desse modo, ao invés de promover o isolamento e fragmentação das diversas disciplinas científicas (DUTRA; ROCHA, 2005), prima pela coordenação e interdisciplinaridade.

A interação entre sistemas, característica principal dessa abordagem, é realizada por meio de entradas (inputs) e saídas (outputs) de elementos oriundos do ambiente e de outros sistemas. Um conceito bastante utilizado é o de realimentação (feedbacks), em que um elemento sai de um determinado sistema, sofre transformações ambientais e entra novamente no mesmo sistema.

Os diversos sistemas constituem um todo organizado, com propriedades diferentes daquelas encontradas na simples soma de partes que o compõem (DUTRA; ROCHA, 2005). A mera análise de um só componente do todo, como propunha Descartes, é altamente reprovável para essa teoria. O modelo das ciências naturais faz-se notar aqui. Conforme uma concepção orgânica, a precariedade de um determinado órgão de uma entidade biológica pode comprometer o funcionamento do organismo como um todo. Um problema celular, como um câncer, por exemplo, pode entrar em processo de metástase, propagando-se em outras regiões. De nada adiantaria isolar o componente afetado, uma vez que o dano pode facilmente migrar para outro sistema. Dessa maneira, compreendem-se os sistemas como estruturas complexas, de modo que a contínua comunicação pode conduzir tanto a evolução do todo, como a difusão dos seus problemas.

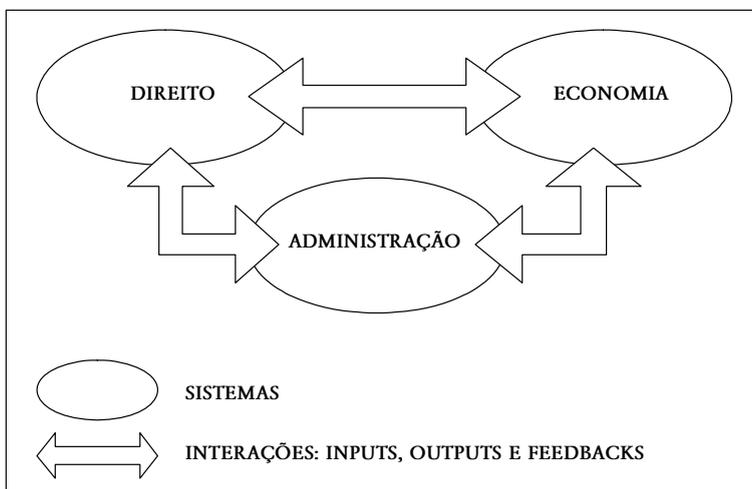


Figura 1. representação da dinâmica sistêmica, utilizando direito, economia e administração.

4 INTERAÇÕES SISTÊMICAS

O cartesianismo foi adotado majoritariamente, pois se encontra, mesmo na contemporaneidade, enraizado em diversas matrizes teóricas (CAPRA, 1986). A própria educação acadêmica e profissional dá-se nesse sentido, ao estimular um rigorismo científico que prefere a fragmentação à interdisciplinaridade.

Essa abertura de uma grande distância entre as áreas especializadas influenciou na construção dos arcabouços teóricos de diversos autores. No campo do direito, foi criada por Hans Kelsen, na primeira metade do Século XX, a “Teoria Pura do Direito”. Para o jurista austríaco, o fenômeno jurídico deveria ser observado de forma independente, restringindo-se ao estrito estudo da norma, sem influências externas de outras áreas que poderiam macular a ciência do direito, como a filosofia e a sociologia (por isso Kelsen adjetiva sua teoria como “pura”) (KELSEN, 2000). Os ensinamentos de Hans Kelsen foram bem aceitos no meio acadêmico brasileiro, contribuindo para o estabelecimento de um ensino jurídico compartimentalizado e afastado de outros ramos.

As interações entre direito, economia e administração, sob a ótica do modelo cartesiano, é inexistente. O profissional do direito evita a utilização de conceitos econômicos, pois não fazem parte de seu vocabulário, a despeito de viver-se em uma economia globalizada e cada vez mais determinante das normas jurídicas; técnicas de negociação, úteis para a mediação de conflitos, que poderiam ser absorvidas das ciências administrativas, inexistem no contexto

do ensino jurídico. Em contrapartida, o profissional de administração pouco estuda o direito, e geralmente quando o faz, é de forma totalmente desvinculada a sua atividade fim; da mesma maneira, a formação do economista não dá destaque algum às disciplinas jurídicas. Nota-se, assim, que o método introduzido por Descartes pouco privilegia a interdisciplinaridade, revelando-se uma barreira para a evolução do conhecimento.

Enquanto o ensino encontra-se atrelado a uma visão de mundo retrógrada, os problemas enfrentados no mundo contemporâneo revelam-se sistêmicos por excelência, o que torna a proposta cartesiana, dogmatically utilizada pelas instituições, insuficiente. O isolamento do direito, advogado por Kelsen, é uma completa falácia: leis são criadas ao sabor da conjuntura político-econômica, entre outros fatores. E não só o direito, enquanto sistema, que é influenciado por outras áreas, como também toma o papel de agente influenciador das demais.

A realidade transparece inúmeras situações em que o disposto acima pode ser provado. O direito tributário prevê o princípio da anterioridade, a saber: um aumento de tributo publicado em um determinado ano, só pode ser cobrado a partir do próximo exercício fiscal. No entanto, os impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados não padecem dessa disposição legal (HARADA, 2008). Não se trata de mera aleatoriedade. Esses tributos são fundamentais para a regulação da economia por parte do poder público, e de nada adiantariam se fossem engessados pelo princípio esculpido na Constituição Federal. Basta imaginar a urgência em equilibrar a balança comercial internacional por meio da alteração dos tributos de importação ou exportação.

O direito comercial, em seu turno, prevê o instituto da ação renovatória de aluguel comercial. No caso do proprietário de um determinado estabelecimento comercial pedir a retomada do imóvel, a Lei de Locações permite que o empresário promova uma ação que estabeleça a compulsoriedade da renovação contratual, desde que haja um contrato escrito pelo prazo de cinco anos (ou a soma dos contratos seja equivalente) e que a atividade comercial tenha sido a mesma durante três anos consecutivos (COELHO, 2003). Essa prerrogativa é exclusiva da locação comercial, não existindo precedente na modalidade residencial, uma vez que existe uma proteção ao ponto comercial criado pelo locatário. Nota-se aqui, uma influência da estrutura empresarial no direito.

De modo similar, observa-se a mudança proporcionada pela nova Lei de Falências (Lei n 11.101/2005), conhecida como Lei de Recuperação Judicial e

Extra-Judicial do Empresário e da Sociedade Empresária. A alteração do título é fundamental: não se busca, prioritariamente, a imposição da falência como pena para a má gerência, e sim a recuperação da estrutura empresarial. Essa tomada de posicionamento leva em conta as interações sistêmicas em vários planos: o direito instituiu um novo modelo, pelo menos à primeira vista, mais benéfico ao meio empresário (dessa maneira, importando-se com os reflexos causados no sistema representado pelas ciências administrativas) e à economia, visto que, ao priorizar a recuperação de uma empresa ao seu fechamento, impede os prejuízos econômicos de tal ato, especialmente, no que tange à geração de empregos.

A Lei de Arbitragem (Lei n 9.037/96) também é um exemplo concreto de como a administração definiu o direito, por meio da prática empresarial. A arbitragem é um método alternativo de solução de controvérsias que pode ser utilizado pelos empresários de forma extremamente eficaz. No caso de uma disputa de interesses, em vez de levar o caso para a análise do judiciário, escolhe-se um árbitro para dirimir o conflito, sem a participação de um poder estatal.

Na escolha do árbitro, pode ser solicitado um profissional especializado no assunto da controvérsia, algo difícil de conseguir ser atingido em uma demanda judicial, visto que os órgãos judiciários, no seu dia-a-dia, estão acostumados a enfrentar nas lides forenses situações variadas. Assim, se o assunto é propriedade industrial, pode-se escolher uma autoridade sobre o tema; caso a controvérsia verse sobre a quebra de segredo industrial de uma fórmula química, o ideal seria nomear uma pessoa com amplo conhecimento técnico, algo que a formação jurídica não fornece. Além disso, já é notória a morosidade que os litigantes enfrentam na ação judicial, que pode durar décadas. O método arbitral, por não envolver a máquina do Estado, é conhecido por ser mais célere. A última vantagem está na manutenção dos segredos empresariais, uma vez que, enquanto as ações judiciais são, em regra, públicas, a arbitragem concede certo sigilo.

Os grandes conglomerados empresariais de atuação internacional costumam optar por esse método, por todas as vantagens aqui expostas. A Lei de Arbitragem veio para coroar essa prática de décadas, demonstrando, mais uma vez, as trocas entre o sistema de administração e direito. O meio empresarial criou o uso da arbitragem, estimulando o sistema jurídico a estabelecer uma regulação desse instituto, que por ter, agora, maior segurança, passou a ser difundido, com maior amplitude nas empresas. Observa-se, aqui, a movimentação cíclica de elementos, característica da teoria dos sistemas.

5 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DAS ORGANIZAÇÕES

A percepção sistêmica das ciências funciona como um estímulo para o desenvolvimento de uma epistemologia interdisciplinar. Uma abordagem que está se destacando ultimamente no meio acadêmico é o da “Análise Econômica do Direito e das Organizações” (também conhecido como Law and Economics, ou em sua vertente mais recente, Law, Economics and Organizations), iniciado por Ronald Coase e Guido Calabresi, (VIEIRA, 2006), com importantes contribuições de outros autores como Richard Posner, Douglass North e Oliver Williamson, sendo este responsável pela inserção da “Teoria das Organizações” no Law and Economics (WILLIAMSON, 2005).

Consoante esse método, o direito ao estabelecer regras de condutas que modelam as relações interpessoais, deve prever também o impacto econômico das normas, bem como os efeitos sobre a distribuição de recursos e incentivos que atuam sobre o comportamento dos agentes privados. Dessa maneira, o direito influencia e é influenciado pela economia, e as organizações influenciam e são influenciadas por esse ambiente institucional criado (SZTAJN; ZYLBERSZTAJN, 2005), o que demonstra reflexos do pensamento sistêmico. A teoria concentra-se em analisar a eficiência econômica das normas jurídicas, de modo a reduzir os custos de transação de recursos (SZTAJN; GOGA, 2005).

Os empresários executam, há anos, políticas de gestão dependentes da análise econômica da realidade, sob um ponto de vista sistêmico, ainda que instintivamente. Para definir o preço dos produtos e serviços que fornece ao mercado, o empresário realiza um cálculo complexo, que envolve o preço dos seus insumos, a mão-de-obra, os tributos, a margem de lucro esperada e também as outras contingências, como greves prolongadas, quebra de safra e situações de instabilidade política. Esses fatos interferem de forma acentuada nas contas do empresário, reduzindo ou comprometendo sua lucratividade ou até mesmo levando-o à falência (COELHO, 2003). Nessa perspectiva, o próprio direito pode figurar como um importante elemento de custo social para os atores empreendedores. Os dois exemplos apresentados na introdução do artigo, da indústria automobilística e da prestadora de serviços, refletem justamente a afirmativa de como o direito está sendo considerado, na tomada das decisões empresariais, como integrante do custo da atividade.

No entanto, deve-se questionar como um direito, inserido em uma tradição cartesiana, irá lidar com essas variáveis. Um dos preceitos fundamentais do direito está na manutenção do equilíbrio das relações jurídicas, por meio de um ideal de igualdade. Caso seja constatado um desequilíbrio, o direito age

de uma forma restaurativa, restabelecendo um status quo anterior (PINHEIRO, 2005). Por exemplo, se alguém compra um automóvel à prestação em um estabelecimento comercial e depois de alguns meses torna-se inadimplente, o direito irá atuar para devolver o objeto ao comerciante. Da mesma forma, aquele que causa um dano a outrem, deverá ressarcir, de alguma forma, o dano causado, retornando a uma situação anterior em que inexistia a ação danosa. Um médico cirurgião plástico, que erra em uma cirurgia, deverá indenizar o paciente, com o pagamento de futuras plásticas corretivas e, se houver um dano irreversível, deverá pagar a título de dano moral, todo o sofrimento que seu paciente irá carregar pelo o restante de sua vida. Constata-se, aqui, a busca pelo equilíbrio e o retorno à situação anterior: não é objetivo de uma ação indenizatória conceder ao paciente um acréscimo patrimonial elevadíssimo, de modo a modificar sua vida para sempre, em níveis econômicos. Isso extrapolaria a margem do razoável, caracterizando um “enriquecimento sem causa”, o que é proibido pelo direito civil.

Nos casos apresentados acima, ocorreram condutas danosas que ao final de um processo judicial foram indenizadas de acordo com a necessidade de cada pessoa lesada, seguindo um parâmetro de razoabilidade. Entretanto, questiona-se: será que a lógica cartesiana, que prega a interferência isolada do sistema jurídico, é suficiente para solução do problema? É claro que não. O direito não pode atuar sozinho em um mundo em que os problemas são de natureza sistêmica. Nota-se que a condenação civil de nada adiantou para essas empresas. Em uma análise de custo e benefício, escolheram continuar a fornecer o produto ou serviço defeituoso e pagar as referidas indenizações, alternativa mais lucrativa do que promover uma mudança de postura (realizar um recall generalizado ou extinguir as contratações por telefone).

É necessário, nesses casos, que o jurista se vincule a uma interpretação sistêmica da realidade, de modo a permitir que a interdisciplinaridade contamine seu pensamento. No caso de opção por uma análise econômica das relações jurídicas, deveria questionar pela eficiência econômica da norma. Observa-se que a concessão de indenizações, levando em consideração apenas critérios pessoais dos lesados, não foi o bastante para causar um impacto econômico relevante para essas empresas, de forma a forçá-las a modificar a sua conduta. A saída estaria na imposição de punições mais severas, ainda que levasse a um “enriquecimento sem causa” individual, visto que, somente por meio de um grave prejuízo econômico é que as empresas sentir-se-iam compelidas à mudança de seus serviços.

6 CONCLUSÃO

A concepção das ciências de modo cartesiano demonstrou ser uma barreira para a evolução do conhecimento, visto que os problemas da contemporaneidade não possuem fronteiras, transpassando diversos sistemas, como direito, economia e administração. Essas interações sistêmicas clamam por um novo tipo de abordagem, que seja contrária à compartimentalização do conhecimento. Somente por meio da superação do paradigma de Descartes e da adoção de uma visão sistêmica e interdisciplinar é que se tem a expansão dos horizontes do profissional.

Como se observou, o direito é incapaz, atuando sozinho, de fornecer respostas a um mundo que possui problemas sistêmicos. A realidade é repleta de exemplos, conforme foi tratado no presente trabalho. Nesse contexto, a adoção da análise econômica do direito e das organizações, por juristas, economistas e administradores, pode ser uma alternativa interessante na difusão de um método eminentemente interdisciplinar, tão necessário para a construção de uma nova postura epistemológica.

REFERÊNCIAS

- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 1986.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle; ROCHA, Leonel Severo. Notas introdutórias à concepção sistêmica de contrato. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS - Anuário 2004. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 283-308.
- HARADA, Kyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? In: TIMM, Luciano Benetti (Org). *Direito e economia*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 51-83.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio. Análise econômica do direito e das organizações. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (Org). *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 1-15.

SZTAJN, Rachel; GOGA, Érica. Tradições do direito. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (Org). *Direito e economia: Análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 137-196.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Traduzido por José Engrácia Nunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do direito. *Revista Jurídica FAMINAS*, Belo Horizonte, n. 2, p. 121-142, 2006.

WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (Org). *Direito e economia: Análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 16-59.